



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.372 - SP (2011/0056615-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DENISE MELO SALAZAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L A L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS À ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.
2. Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos.
3. A diversidade de entorpecentes encontrados em posse do menor (maconha e crack) e as condições pessoais desfavoráveis – abandono dos estudos e alheamento a qualquer autoridade parental – não recomendam a medida de liberdade assistida.
4. Ordem parcialmente concedida para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 18 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.372 - SP (2011/0056615-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **L A L**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do HC 990.10.403769-7 (fl. 42):

"HABEAS CORPUS". Aplicação mediante sentença de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparável a tráfico de drogas. Infração equiparada a crime hediondo e que se reveste de grave ameaça ou violência à pessoa e à coletividade. Desacolhimento ao alegado pela defesa. Ademais, inconformismo não passível de "habeas corpus", certo haver recurso impróprio. Ordem denegada.

Narra a impetrante que ao menor foi imposta pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis - SP medida de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. A defesa impetrou o *habeas corpus*, que foi denegado no Tribunal de Justiça.

Alega a defesa que não estão presentes os requisitos exigidos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a aplicação da medida de internação. Daí, a afirmação de ilegalidade da medida. Ressalta, ainda, que a medida de semiliberdade também deve obedecer tais requisitos; logo sua aplicação seria também ilegal.

O pedido, em sede liminar e no mérito, é pela substituição da medida de internação imposta ao adolescente pela de liberdade assistida.

A liminar foi deferida, em menor extensão, pelo então relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), para que o paciente aguarde o julgamento do mérito em semiliberdade (fls. 56/57).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público emitiu parecer pela concessão da ordem (fl. 67):

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NÃO CARACTERIZADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, POR PRAZO INDETERMINADO, COM POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A REFERIDA PROVIDÊNCIA EXTREMA É APLICÁVEL, APENAS, NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA, ÀS QUAIS NÃO SE AJUSTA A SITUAÇÃO DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA CONCESSÃO DO WRIT, NO SENTIDO DE QUE, REFORMANDO-SE O ARESTO HOSTILIZADO, AO JOVEM SEJA DEFERIDA A LIBERDADE ASSISTIDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.372 - SP (2011/0056615-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo sentenciante assim justificou a imposição da medida de internação (fl. 35):

[...]

Repise-se, os autos versam sobre infração gravíssima, tanto que o art. 33, da Lei 11343/06 prevê pena de reclusão e implica, segundo posicionamento recentemente adotado por este Juízo, violência e grave ameaça à sociedade, sempre exposta aos nefastos efeitos já colacionados da prática delitiva em estudo.

Neste diapasão, considerado o quadro delineado nos autos, com a devida vênia, afigura-se-me evidente que a aplicação de medidas outras ao caso em apreço não atende a tais anseios devidamente, já que os adolescentes demandam intenso e constante acompanhamento, auxílio e orientação para que sua formação não seja ainda mais prejudicada.

Por isso, mostra-se mais eficiente para tanto a medida excepcional de internação, para que D e L permaneçam segregados e, assim, livres do convívio com aquilo e aqueles que lhes despertam o móvel delinquente, e, concomitantemente sejam submetidos a medidas pedagógicas, no intuito de resgatar, por meio de apoio técnico, as suas potencialidades. [...]

De mesmo entendimento foi o Tribunal de Justiça estadual, apontado como autoridade coatora (fl. 44):

[...] registra-se ser o tráfico de entorpecentes prática que pressupõe violência e grave ameaça a toda a coletividade, na medida em que vem disseminando o vício entre a população mais jovem e mais desprotegida da sociedade.

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Vale dizer, a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente caso incida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à sua liberdade.

Ressalte-se, ainda, que a configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do referido Estatuto requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURADA A REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE DUAS ANTERIORES OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do ato infracional equiparado ao porte ilegal de arma de fogo, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação.

2. Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, não podendo ser computadas as remissões.

3. Ordem denegada.

(HC n. 177.317/RS, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 25/4/2012)

In casu, apesar de o ato infracional praticado pelo paciente ser análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo, e não obstante seja revestido de alto grau de reprovabilidade social e violência a toda a coletividade, a jurisprudência deste Superior Tribunal possui orientação no sentido de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. O inciso II do artigo 122 do ECA somente se aplica quando constatada a prática de 3 (três) atos infracionais graves. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 211.845/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/11/2011)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. 2. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. Ordem concedida para anular a sentença proferida pelo Juízo monocrático, apenas na parte referente às medidas socioeducativas, a fim de que seja imposta ao paciente medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, na medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC n. 209.833/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/10/2011)

No entanto, a gravidade do ato infracional, a diversidade de droga apreendida (maconha e crack) e as condições pessoais desfavoráveis – abandono dos estudos e alheamento a qualquer autoridade parental – devem ser levadas em consideração, sendo a medida de liberdade assistida insuficiente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário acompanhamento do menor.

Concedo parcialmente a ordem para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0056615-3

HC 200.372 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1502009 990104037697

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENISE MELO SALAZAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L A L (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.